



Processo nº : 10830.006841/2001-09

Recurso nº : 123.625

Recorrente : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

César Plantavigna
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10830.006841/2001-09
Recurso nº : 123.625

Recorrente : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Submetida a ação fiscal a Recorrente foi instada, em 29/10/2001 (fl. 47), a pagar a importância de R\$417.641,67, referente à Cofins condizente a fatos geradores ocorridos de 05/98 a 10/98, cujos acréscimos de juros e multa elevaram o débito ao montante de R\$981.016,53.

O levantamento fiscal apurou diferença entre os valores declarados pela Recorrente como débitos de Cofins, cujos pagamentos foram realizados, e valores apurados como devidos pelo Fisco federal (fl. 45).

Segundo a Recorrente alegou, em impugnação (fls. 53/56) ofertada ao auto de infração contra si lavrado, a diferença verificada na ação fiscal referia-se a importâncias que a empresa dispunha em seu patrimônio a título de créditos de indébito tributário condizente ao Finsocial, judicialmente reconhecidos (fls. 88/96), que foram utilizados para aniquilar pendências de Cofins.

A Recorrente esclareceu, outrossim, que utilizou os créditos para quitar débitos de Cofins relativos ao período demarcado pelos meses de 2/94 a 03/95.

A Recorrente teria constatado, em 1998, que não utilizara todo o crédito de Finsocial de que dispunha e, como à oportunidade vigia o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, aplicara a SELIC para atualizar o valor que poderia contrapor às exigências fiscais da Fazenda federal que inevitavelmente teria de acudir. São estas as palavras da Recorrente (fls. 54/55):

“A impugnante efetuou parte da compensação do seu crédito no período compreendido pelos meses de fevereiro de 1994 a março de 1995, conforme atestam os Darf's correspondentes (doc. 08).

Ocorre, entretanto, que, em 1998, a Impugnante verificou que não haviam sido aproveitados todos os créditos de Finsocial, restando-lhe, ainda, a quantia de 349.609,65 UFIR para compensar.

Tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, determinou que todos os créditos que seriam objeto de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/91, seriam acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic, a Impugnante corrigiu o seu crédito até que toda a compensação fosse realizada.”

A decisão (fls. 123/126) da instância precedente considerou que a compensação fora realizada irregularmente, na medida em que a Recorrente não teria informado a providência em DCTF's passadas ao Fisco federal, especificamente no campo de tais arquivos designado “Créditos Vinculados” (fl. 126), motivo pelo qual não seria possível reconhecer a medida.

2



Processo nº : 10830.006841/2001-09
Recurso nº : 123.625

A Recorrente retoma, em recurso voluntário acostado às fls. 130/140, as colocações promovidas anteriormente em peça impugnatória ao auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006841/2001-09
Recurso nº : 123.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIAVAVIGNA

A análise do feito apresenta a seguinte indagação, como principal ponto de desfecho da controvérsia nele estabelecida: a Recorrente dispunha de créditos necessários à aniquilação de pendências de Cofins?

Inicialmente é imperioso afirmar que o único documento acostado ao processo que evidencia crédito de Finsocial judicialmente reconhecido para a Recorrente trata-se de sentença, isto é, decisão judicial de 1º grau, conforme infere-se às fls. 88/96, que se sabe poder ser desafiada posteriormente por vários recursos. Em resumo: não se sabe qual foi, pelo menos do que se constata do processo em análise, a decisão que prevaleceu na contenda judicial com que a Recorrente buscou garantir créditos decorrentes de indébito tributário relativo ao Finsocial.

As peças acostadas às fls. 87 e 97 referem-se a provimento liminar, que não tem o condão de definir lide no Judiciário, na medida em que sua validade está diretamente vinculada à conclusão definitiva do processo. Logo, desservem à prova de crédito da Recorrente.

O aresto coligido às fls. 98/101 não é nada esclarecedor quanto à situação nele enfocada, não se podendo precisar se trata de matéria objeto de provimento liminar ou de desfecho dado ao feito no qual se postula o reconhecimento de créditos de Finsocial.

Em outras palavras: o próprio convencimento a respeito do crédito de Finsocial da Recorrente encontra-se obscurecido no processo em exame, diante da ausência de elementos ensejadores de conclusão sobre o ponto.

Conveniente assinalar que a decisão sobre a qual a Recorrente sustenta o seu crédito de Finsocial diz textualmente (fl. 94) que o mesmo deverá ser corrigido “a partir de 1º de março de 1991” pelo “INPC expedido pelo IBGE”, ou seja, de tal data em diante o crédito da Contribuinte deveria ser atualizado com base no referido indicador econômico.

Se, por hipótese, tenha a sentença prevalecido em tais termos (a partir do que se puder apurar em diligência que sugerirei adiante), impossível conceber-se a aplicação da SELIC para correção do crédito da contribuinte, na medida em que atrelada ficou aos termos do decisório judicial que definiu o embate travado com a Fazenda Federal a respeito da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial (fls. 88/96). Importante considerar-se que a Recorrente poderia ter invocado a incidência do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que aborda a SELIC, na questão judicial mencionada, pois, como as peças anexas às fls. 97/103 permitem inferir, no desenrolar da mesma, que se estendeu até pouco após dos meados de 1997, foi editado o diploma aludido, especificamente, em 26/12/1995. Se não o fez, entretanto, não pode subverter os termos da decisão judicial que agasalha o crédito que sustenta dispor, aplicando ao mesmo a SELIC a partir de “01/01/1996” (fl. 55), de conseguinte acrescentando-o de forma irresponsada, pois acima da limitação estabelecida pelo instituto da coisa julgada que



Processo nº : 10830.006841/2001-09
Recurso nº : 123.625

cercava sua atuação direcionada ao aproveitamento de direito creditório oponível à Fazenda Federal.

Ante o exposto, opino pela determinação de diligência, na qual:

a) deverão ser requisitadas cópias autenticadas das decisões judiciais (sentenças e acórdãos, com respectiva certidão de trânsito em julgado) que reconheceram crédito passível de compensação à Recorrente, relativo a indébito condizente ao Finsocial;

b) deverá ser requisitada planilha do valor do crédito judicialmente reconhecido para a Recorrente, referente à situação assinalada no item anterior, na qual deverão ser observados, estritamente, os fatores de atualização e contagem de juros estabelecidos na decisão cujos termos tenham prevalecido no desfecho do debate implementado no Judiciário federal;

c) deverão ser conferidos os valores apresentados pela Recorrente, referidos no item precedente, bem como a utilização dos mesmos para a quitação de pendências de Cofins; e

d) deverá ser informado se o valor do crédito da Recorrente, referido no item “b” acima, figurava suficiente, ou não, nas bases de atualização e incorporação de juros indicada no item mencionado, à quitação de débitos de Cofins indicados à fl. 45, nas oportunidades de suas respectivas exigibilidades, descrevendo eventual insuficiência – e assim a dívida remanescente, ou sua suficiência – e assim o excedente que ainda poderia ser aproveitado para outras compensações.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

CÉSAR RANTAVIGNA